

# FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



**FIDELIDADE**  
POUPANÇA E INVESTIMENTO

## **SEGURO VIDA INDIVIDUAL INVESTIMENTO GLOBAL 5 ANOS NOVEMBRO 2021 (ICAE)**

**CONDIÇÕES GERAIS  
G293200**

**808 29 39 49**  
**fidelidade.pt**

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.  
NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa  
Sede: Largo do Calhariz, 30 · 1249-001 - Lisboa - Portugal  
Capital Social: EUR 509.263.524 · [www.fidelidade.pt](http://www.fidelidade.pt)

**Linha de Apoio ao Cliente**  
T. 808 29 39 49 · E. [apoiocliente@fidelidade.pt](mailto:apoiocliente@fidelidade.pt)  
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h às 23h  
e Sábados das 8h às 20h.

## CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a **Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o **Tomador do Seguro** identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Condições Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

## CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

### SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

### TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

### PESSOA SEGURA

Pessoa cuja vida se segura.

### BENEFICIÁRIO

Pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

### INSTRUMENTO DE CAPTAÇÃO DE AFORRO ESTRUTURADO (ICAE)

Instrumento financeiro que, embora assuma a forma jurídica de um instrumento original já existente, tem características que não são diretamente identificáveis com as do instrumento original em virtude de ter associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rentabilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo Tomador do Seguro.

### PRODUTO DE INVESTIMENTO COM BASE EM SEGUROS OU "IBIP"

Produto de seguros que oferece um valor de vencimento ou resgate, total ou parcialmente exposto, direta ou indiretamente, às flutuações do mercado.

### PACOTE DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO DE RETALHO E DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO COM BASE EM SEGUROS OU "PRIIP"

Investimento em que, independentemente da sua forma jurídica, o montante a reembolsar ao investidor não profissional está sujeito a flutuações devido à exposição a valores de referência ou ao desempenho de um ou mais ativos não diretamente adquiridos pelo investidor não profissional.

### VALOR DE REFERÊNCIA

Valor em função do qual se definem, num determinado momento, as importâncias seguras.

### UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO

Instrumento contabilístico utilizado para dividir um Fundo Autónomo de Investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

### UNIDADE DE CONTA

Valor de Referência em função do qual são definidas as garantias do contrato.

### VALOR DE RESGATE

Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato por sua iniciativa.

## CLÁUSULA 2ª . PRESTAÇÕES OBJETO DO CONTRATO

**1. No termo do contrato e durante a sua vigência, haverá flutuação no valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo do Investimento Global 5 anos Novembro 2021, pelo que o valor da Unidade de Conta e as importâncias a pagar variam de acordo com aquela flutuação, não havendo a garantia de pagamento, pelo Segurador, nem de um valor correspondente ao prémio não resgatado, nem de qualquer rendimento, uma vez que o risco de investimento é assumido, na totalidade, pelo Tomador do Seguro.**

**2. As prestações objeto do contrato são as seguintes:**

- a) Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato: o pagamento do valor resultante do produto do número de Unidades de Conta detidas pelo valor da Unidade de Conta, calculado com referência àquela data. O valor a pagar está sujeito a tributação sobre os rendimentos obtidos de acordo com o regime fiscal em vigor nessa data.**

**Em caso do bom cumprimento das responsabilidades por parte dos emitentes**

dos ativos que compõem o Fundo Autónomo, o valor a pagar na maturidade do contrato corresponderá ao capital investido, não resgatado, acrescido de uma potencial valorização acumulada da Unidade de Conta de 3,50%, líquida de comissões e bruta de tributação, à qual corresponde uma TAEB de 0,69 % (TANB de 0,70%).

- b) Em caso de morte da Pessoa Segura durante o período de vigência do contrato, o Segurador pagará aos Beneficiários a importância correspondente ao valor resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo valor da Unidade de Conta, calculado com referência ao fecho do dia da participação da morte e divulgado no dia útil seguinte.

No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago um valor igual ao montante a pagar em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato.

3. As prestações objeto do contrato variam de acordo com a evolução do Valor da Unidade de Conta definido na Cláusula 3.<sup>a</sup> o qual depende, em cada momento, do valor de mercado dos ativos que compõem o Fundo Autónomo desta modalidade, sendo que o Tomador do Seguro assume, na totalidade, os riscos de investimento associados ao património do Fundo, o qual comporta, essencialmente, risco de crédito, de mercado e de taxa de juro nos seguintes termos:

- a) Durante a vigência do contrato, haverá flutuação no valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo Investimento Global 5 anos Novembro 2021, pelo que o valor da Unidade de Conta e as importâncias a pagar variarão de acordo com aquela valorização, conforme definido na Cláusula 3.<sup>a</sup>, não havendo a garantia de pagamento de um valor correspondente ao prémio investido, nem de qualquer rendimento, nomeadamente em caso de resgate antecipado ou de morte da Pessoa Segura;
- b) O risco de taxa de juro consiste na variação do preço do ativo em resultado de variação das taxas de juro de mercado;
- c) Risco de crédito: risco de, designadamente por falência ou insolvência dos emitentes dos

ativos subjacentes, os deveres inerentes ao Investimento Global 5 anos Novembro 2021 não serem totalmente e atempadamente cumpridos.

### CLÁUSULA 3<sup>a</sup> . UNIDADES DE CONTA

1. O 1.º O valor da Unidade de Conta corresponde ao valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo de Investimento, nos seguintes termos:
- No início do contrato, o valor da Unidade de Participação e de Conta é de cem euros (€ 100);
  - Durante o prazo do contrato, o valor da Unidade de Participação será igual ao quociente entre o valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento e o número de Unidades de Participação em circulação, o qual pode ser inteiro ou fracionado;
  - O valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento é apurado pela soma dos valores dos ativos que o integram, avaliados de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, deduzidos do montante de todos os seus passivos, incluindo-se nestes a comissão de gestão definida no número 4 da Cláusula 10.<sup>a</sup>;
  - Em cada dia de vigência do contrato, o valor da Unidade de Conta corresponderá ao valor da Unidade de Participação nessa data.
  - O valor das Unidades de Participação e de Conta será calculado no fim de cada dia útil, durante o prazo do contrato e estará disponível para consulta no sítio da internet do Segurador, em [www.fidelidade.pt](http://www.fidelidade.pt).
2. Em caso de resgate ou de morte da Pessoa Segura, o valor da Unidade de Conta será calculado com referência ao fecho do dia do pedido de resgate ou da participação da morte e divulgado no dia útil seguinte.
3. Em casos excecionais, o Segurador poderá suspender temporariamente o resgate de Unidades de Conta ou o cálculo do seu valor desde que a suspensão seja justificada e tenha em atenção o interesse dos Tomadores do Seguro. Pode fazê-lo nos seguintes casos:
- Quando um ou mais mercados que constituem a base para a avaliação de uma

parte significativa do património do Fundo Autónomo de Investimento estiverem fechados ou suspenderem a negociação por razões não previstas e alheias à vontade do Segurador;

b) Quando em consequência de eventos alheios ao controlo e vontade do Segurador não for razoavelmente possível alienar os ativos do Fundo Autónomo sem que isso prejudique gravemente os interesses dos Tomadores do Seguro ou não for possível efetuar um cálculo justo do valor da Unidade de Conta;

c) Quando os pedidos de resgate de Unidades de Conta excederem, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, 10% do valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento.

4. Nos casos referidos no número antecedente, a Entidade de Supervisão e os Tomadores do Seguro que pretendam efetuar resgates, serão avisados da suspensão do processamento dos pedidos de resgate de Unidades de Conta ou de cálculo do seu valor. As transações serão retomadas logo que se deixem de verificar os pressupostos referidos em a), b) ou c) do número anterior. As transações suspensas serão retomadas no primeiro dia útil seguinte ao termo do período de suspensão para os casos descritos nas alíneas a) e b). Na situação prevista em c), o respetivo valor será processado até ao quinto dia útil seguinte a cada pedido, exceto se houver necessidade de venda de ativos cuja transação não permita a liquidação nesse prazo, sendo que, nesse caso, o prazo de liquidação não ultrapassará nunca os trinta (30) dias.

5. A Companhia disponibiliza aos Tomadores do Seguro um extrato com uma periodicidade mínima trimestral, contendo, designadamente, o número de Unidades de Conta, o seu valor e o valor total do investimento, podendo, ainda, esta informação ser obtida em qualquer agência do Segurador.

#### **CLÁUSULA 4ª . CAPITAL SEGURO**

**O Capital Seguro em caso de vida da Pessoa Segura em cada momento de vigência do contrato e no seu termo, corresponde à importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo Tomador do Seguro pelo valor da Unidade de Conta naquela data.**

#### **CLÁUSULA 5ª . PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO**

1. O período de subscrição deste contrato decorre entre 22/11/2021 e 15/12/2021, inclusive, podendo cessar antecipadamente, em função do volume de subscrições.
2. A duração do contrato é de cinco (5) anos e um (1) dia, com início em 22/12/2021 e termo em 22/12/2026, independentemente da data da sua subscrição.

#### **CLÁUSULA 6ª . PRÉMIOS E COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO**

1. O prémio do seguro é pago de uma só vez (prémio único) e é devido na data de início do contrato, independentemente da data de subscrição do contrato.
2. Sobre o prémio não incidem comissões de subscrição.
3. O prémio pago será convertido num número de Unidades de Conta, resultante da divisão daquele pelo seu valor no início do contrato, que é de € 100. O número de Unidades de Conta subscritas constará das Condições Particulares.
4. Não são permitidos prémios adicionais ou extraordinários.
5. O prémio terá que respeitar o valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.
6. Caso o pagamento do prémio, por débito direto, venha a ser objeto de revogação, nos termos de legislação que o permita, o Segurador tem direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver efetuado. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre aquisição e a venda das Unidades de Conta relativas ao prémio revogado.

#### **CLÁUSULA 7ª . RESGATES**

1. O Tomador do Seguro pode solicitar o resgate total ou parcial do contrato, desde que se encontre liquidado o prémio.
2. O direito de resgate só pode ser exercido pelo Tomador do Seguro e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.

3. O valor de resgate corresponde à dedução de uma comissão de 1,00% ao valor resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta resgatadas pelo valor da Unidade de Conta divulgado no dia útil seguinte ao do pedido de resgate.

4. Em caso de resgate parcial, quer o valor resgatado, quer o valor remanescente das Unidades de Conta, não poderão ser inferiores aos valores mínimos, em vigor no Segurador, para estes efeitos.

#### **CLÁUSULA 8.ª. PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS**

1. No termo do contrato, as importâncias devidas serão colocadas à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis mediante apresentação do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão.

2. Em caso de morte da Pessoa Segura na vigência do contrato, as importâncias devidas serão pagas ao(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de dez (10) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:

- Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada Beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
- Participação ou declaração de sinistro;
- Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
- Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do Beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.

3. Em caso de resgate, ou de livre resolução, o pagamento do valor correspondente far-se-á no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a data de receção do respetivo pedido pelo Segurador, mediante apresentação do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Tomador ou, em alternativa, do cartão de cidadão.

4. Se o Segurador não proceder, nos prazos referidos nos números anteriores, ao pagamento das importâncias devidas, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

#### **CLÁUSULA 9ª . ADIANTAMENTOS**

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice..

#### **CLÁUSULA 10ª. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO**

1. Os ativos representativos das Provisões Técnicas dos contratos de seguro desta modalidade são objeto de investimento em Fundo Autónimo de investimento ("Fundo Autónimo").

2. O património do Fundo será representado:

- No mínimo, por 95% de títulos de rendimento fixo, incluindo Obrigações, Obrigações Convertíveis e Perpétuas, correspondentes a dívida de emitentes públicos ou privados, nacionais ou internacionais, e o remanescente, se o houver, será representado por depósitos (máximo de 5%);

ii) A carteira tem os seguintes limites:

CRITÉRIO	Mínimo	Central	Máximo
Limite por emitente	0%	5%	10%
Ativos sem rating (S&P, Moody's, Fitch)	0%	10%	25%
Minimum rating (S&P, Moody's, Fitch)	B/B2/B	-	-
Obrigações subordinadas e perpétuas	10%	30%	50%

iii) Não é permitido o investimento em risco ações, imobiliário ou alternativos.

iv) É permitido o uso de derivados para garantir a gestão eficiente da carteira.

3. O Fundo Autónimo está sujeito a potenciais conflitos de interesses por via da inclusão no património do Fundo, de ativos relacionados com o segurador, indicado no anterior número 2.

4. O Segurador não tem uma política ou estratégia predefinidas, em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes. Não obstante, procurará, em cada momento, agir de acordo com aquilo que

interpreta ser o melhor interesse do Tomador no que respeita a segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez das aplicações **poderão ser, a exclusivo critério do Segurador, cobradas diariamente comissões de gestão ao Fundo Autónomo, no valor anual máximo de 1,5% do prémio único pago não resgatado.**

5. Para este produto serão elaborados relatórios com referência a 31 de dezembro com a composição discriminada dos valores que constituem o património do fundo afeto ao ICAE. Esses relatórios estarão disponíveis na sede da Companhia e no sítio de internet [www.fidelidade.pt](http://www.fidelidade.pt).

#### **CLÁUSULA 11ª . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

O presente contrato não confere direito a Participação nos Resultados.

#### **CLÁUSULA 12ª . COBERTURAS COMPLEMENTARES**

Este seguro não admite coberturas complementares.

#### **CLÁUSULA 13ª . BENEFICIÁRIOS**

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.
3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.
4. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a alteração da posição de Beneficiário, seja a que título for.

5. O direito do Tomador do Seguro de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro ao direito de a alterar.
7. A renúncia do Tomador do Seguro ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.
9. O Tomador do Seguro pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

#### **CLÁUSULA 14ª . EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, o contrato extingue-se quando o Segurador efetuar o pagamento das quantias devidas nos termos do número 2, da Cláusula 2.ª destas Condições Gerais ou em caso de resgate total do contrato.**

#### **CLÁUSULA 15ª . DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO**

1. **O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.**
2. **O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.**

3. Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.
4. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à receção do pedido de livre resolução.

#### **CLÁUSULA 16ª . INCONTESTABILIDADE**

O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos que sejam 2 anos após a celebração do contrato.

#### **CLÁUSULA 17ª . INFORMAÇÕES E RECLAMAÇÕES**

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
2. A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em [www.fidelidade.pt](http://www.fidelidade.pt).

#### **CLÁUSULA 18ª . LEI APLICÁVEL E REGIME FISCAL**

1. Ao contrato é aplicável a lei portuguesa.
2. As Opções de Investimento qualificadas como Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE), Produto de Investimento com Base em Seguros (PIBS) e Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com base em Seguros, estão sujeitas a normas legais e regulamentares específicas.
3. O contrato está sujeito ao regime fiscal português.

#### **CLÁUSULA 19ª . FORO COMPETENTE**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

#### **CLÁUSULA 20ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente

eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.

2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verificarem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.